



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026**

**Autoria: Deputado Kaká Santos**

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado de Sergipe, com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano e o bem-estar desse público por meio da prática esportiva.

Parágrafo único. Consideram-se público-alvo desta política as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles acolhidos em instituições de proteção social, vinculados a entidades assistenciais ou acompanhados pelos Conselhos Tutelares dos municípios sergipanos.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social:

I – priorização do acesso e da ocupação de vagas em projetos e programas esportivos por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

II – realização de campanhas educativas, palestras e eventos nas escolas da rede pública de ensino acerca da importância do esporte como instrumento de inclusão social, saúde e desenvolvimento pessoal;

III – estímulo à celebração de parcerias com instituições de ensino superior,

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho

Autenticar documento em <https://alselegis.al.se.lg.br/autenticada> por CEP 49.006-900 com o identificador 3100310034003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





## ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cursos de Educação Física e organizações da sociedade civil, visando à execução de atividades esportivas mediante instrumentos de cooperação;

IV – incentivo à promoção de eventos esportivos destinados prioritariamente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, favorecendo a integração comunitária e a participação social.

Art. 3º As organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos esportivos voltados ao público-alvo desta Lei poderão submeter propostas para obtenção de apoio técnico ou financeiro do Poder Executivo estadual, desde que compatíveis com os objetivos desta política.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá promover, sempre que possível, a inclusão de critérios ou cláusulas específicas em editais públicos de financiamento esportivo que incentivem a participação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**KAKÁ SANTOS**  
Deputado Estadual





## ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado de Sergipe, buscando promover a inclusão social, o desenvolvimento humano e o bem-estar desse público por meio da prática esportiva.

De início, observamos que o projeto de lei tem inspiração em projeto desenvolvido na Assembleia Legislativa de Pernambuco, com grande relevância do tema para o desenvolvimento socioeconômico dos Estados.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

O esporte é reconhecido como importante instrumento de inclusão social, prevenção da violência, promoção da saúde física e mental e fortalecimento de vínculos comunitários. Estudos acadêmicos apontam que a inserção de crianças e adolescentes em atividades esportivas regulares contribui para a redução da evasão escolar, melhora da autoestima e desenvolvimento de competências socioemocionais. Em contextos de vulnerabilidade social, essas iniciativas assumem papel relevante, pois oferecem alternativas positivas de convivência social, afastando jovens de situações de risco.

Além disso, a articulação entre o Poder Público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades esportivas possibilita a ampliação do alcance dessas políticas sem a necessidade de criação de estruturas administrativas complexas, favorecendo maior eficiência na implementação das ações propostas.

Por fim, as medidas a serem empreendidas pelo Poder Executivo para alcançar os objetivos deste Projeto de Lei não representam, necessariamente, novas despesas aos cofres públicos, podendo ser executadas por meio de parcerias, reestruturação de programas já existentes e priorização de políticas públicas esportivas já previstas. Tais ações atendem às finalidades institucionais do Governo do Estado no incentivo ao esporte como instrumento de inclusão social e promoção da cidadania entre crianças e





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, considerando a importância do incentivo ao esporte para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social para o desenvolvimento humano, social e socioeconômico do Estado, como trazemos nesta propositura e, para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**KAKÁ SANTOS**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6° andar  
Palácio Construtor João Alves Filho

Autenticar documento em <https://alselegis.al.se.lg.br/autenticada> por CEP 49.006-900 com o identificador 3100310034003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 25/02/2026 12:14

Checksum: **1C3B29385954E5C43986033A3BB4143EAD80306E546D9C5E5C531BE7967D6453**

